



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 242/81:

Designa os oficiais engenheiros a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, oficiais de transmissões.

Decreto-Lei n.º 243/81:

Extingue o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, cria o curso de oficiais do serviço de material.

Assembleia da República:

Lei n.º 24/81:

Alterações ao Código Penal.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 186/81:

Exonera, por conveniência de serviço, os administradores por parte do Estado na Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., e incumbe o IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., de promover a designação de novos administradores por parte do Estado nas sociedades Celbi, Secil e Brisa.

Resolução n.º 187/81:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1981, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1981, o prazo fixado na Resolução n.º 78/81, de 7 de Abril, para o termo da intervenção do Estado nas empresas Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Resolução n.º 188/81:

Concede o aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 100 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, que um consórcio bancário, liderado pelo Banque de Paris et des Pays Bas — Paris, vai conceder à Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.

Resolução n.º 189/81:

Nomeia administrador do Banco de Portugal o Dr. José de Matos Torres.

Resolução n.º 190/81:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, de montante equivalente a 20 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento se propõe facultar à empresa Petróleos de Portugal, E. P. (Petrogal).

Resolução n.º 191/81:

Nomeia o conselho de gestão da Sociedade Financeira Portuguesa.

Despacho Normativo n.º 215/81:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Saúde dos poderes conferidos por lei ao Ministro dos Assuntos Sociais, mantendo, contudo, todas as delegações de competência feitas, desde a tomada de posse do VII Governo, nos Secretários de Estado da Família e da Segurança Social, e autoriza a subdelegação dos referidos poderes nos dirigentes dos serviços e organismos integrados ou dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais e mantém em funções todo o pessoal do Gabinete do Ministro dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 23 de Julho de 1981, o Acordo Especial por Troca de Notas entre os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Fomento da Cooperação Industrial e das Exportações Portuguesas».

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 709/81:

Regulamenta o pagamento do imposto do selo devido pelas letras e livranças.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 216/81:

Considera incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 projectos dos Telefones de Lisboa e Porto.

Decreto Regulamentar n.º 38/81:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro (cria terminais internacionais rodoviários de mercadorias — terminais TIR).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 710/81:

Cria, no quadro de pessoal do Instituto de Informática, 1 lugar de assessor informático, letra C.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 242/81**

de 20 de Agosto

Considerando que foi extinto na Academia Militar o curso de engenharia electrotécnica militar (arma de transmissões) e criado, em sua substituição, o curso de Transmissões:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais engenheiros a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, passam a designar-se oficiais de transmissões.

Art. 2.º — 1 — A distribuição dos oficiais de transmissões é a seguinte:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	16
Capitães	36
Subalternos	45

2 — O quadro de transmissões engloba os oficiais referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, e os oficiais habilitados com o curso de Transmissões, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Agosto de 1981.

Promulgado em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 243/81

de 20 de Agosto

Considerando que foi extinto o curso de Engenharia do serviço de material ministrado na Academia Militar e, em sua substituição, criado o curso de oficiais do serviço de material;

Considerando que para as funções específicas atribuídas a capitães e subalternos e para a administração de pessoal é mais favorável a não existência de especialidades distintas no serviço de material:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do quadro do serviço de material distribuem-se como se segue:

a) Material;

b) Serviços técnicos de manutenção de material.

Art. 2.º — 1 — A distribuição dos oficiais dentro do quadro do serviço de material é a seguinte:

a) Oficiais de material:

Coronéis	3
Tenentes-coronéis	5

Majores	12
Capitães	18
Subalternos	18

b) Oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material:

Tenentes-coronéis	5
Majores	12
Capitães	51
Subalternos	102

2 — O quadro de material engloba os oficiais engenheiros referidos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e os oficiais habilitados com o curso de serviço de material da Academia Militar, conforme Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro.

3 — O quadro dos serviços técnicos de manutenção de material engloba os oficiais referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e os que vierem a ingressar oriundos do Instituto Superior Militar.

Art. 3.º — 1 — Os oficiais do serviço de material devem estar habilitados à resolução dos assuntos de carácter técnico relativos ao reabastecimento e manutenção, compreendidos nas actividades do serviço.

2 — Os oficiais de material poderão ainda complementarmente, de acordo com as necessidades do serviço, adquirir habilitações para a resolução dos problemas relativos à investigação, desenvolvimento, ensaio e fabrico, compreendidos nas suas especificações.

Art. 4.º São revogados os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e o Decreto-Lei n.º 129/74, de 2 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Agosto de 1981.

Promulgado em 11 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 24/81**

de 20 de Agosto

Alterações ao Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 156.º, 159.º, 165.º, 169.º, 263.º, 330.º, 331.º, 332.º, 445.º, 464.º, 472.º e 478.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 156.º

§ 1.º Incorre na pena de dois a oito anos de prisão maior aquele que recrutar ou fazer recru-

tar, assalariar ou fizer assalariar pessoas para acções destinadas a derrubar pelas armas ou por qualquer outro meio violento o Governo legítimo de um Estado estrangeiro ou para atentar contra a independência, a integridade territorial ou o funcionamento normal das instituições do mesmo Estado.

§ 2.º Se os actos referidos no parágrafo anterior tiverem por objectivo acções de luta armada contra o funcionamento normal das instituições do Estado Português ou com esse objectivo implicarem a constituição de qualquer grupo ou organização, nacional ou estrangeira, a pena será a de prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 159.º

Aquele que atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de Chefe de Estado estrangeiro, de membro de governo estrangeiro, de agente diplomático acreditado em Portugal, de representante de organização internacional ou de membro das suas famílias ou violar os direitos de que gozam segundo o direito internacional, enquanto os ofendidos se encontrarem em território português, será punido com a pena prevista para o respectivo crime, agravada de um quarto.

§ 1.º A entrada violenta na habitação das pessoas referidas no corpo deste artigo será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º

§ 2.º Aquele que ofender a salvaguarda de qualquer coisa ou pessoa ou a segurança de reféns ou de qualquer parlamentar ou de quem gozar de salvo-conduto será punido com a pena prevista para o respectivo crime agravada de um quarto.

ARTIGO 165.º

§ 1.º

§ 2.º Se o atentado à liberdade das pessoas indicadas no corpo do presente artigo e no artigo 164.º consistir em crime punido com pena de gravidade igual ou superior às neles previstas, será punido com a pena correspondente ao crime cometido, agravada nos termos do artigo 93.º

§ 3.º A entrada violenta na habitação das pessoas referidas neste artigo e seu § 1.º será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º

ARTIGO 169.º

Serão punidos com a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos, salvo se em função do resultado pena mais grave couber:

1.º As destruições ou atentados contra meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

2.º O envio a um destinatário, por via postal ou qualquer outra, ou a colocação em local habitado, destinado a habitação ou a ser frequentado

ou utilizado por pessoas, ou a prestar-lhes benefício, em qualquer instalação ou em outros bens públicos ou privados, de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes para o efeito de deflagrarem ou por qualquer forma serem accionados com a finalidade de intimidar ou coagir certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral ou atentar contra a segurança do Estado e por forma a criar perigo para a vida ou de grave lesão para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física e psíquica de outrem.

§ 1.º No caso do n.º 2.º a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos se o enenho efectivamente deflagrar ou for accionado, e em razão disso qualquer pessoa morrer, ficar duradouramente privada do uso da razão ou total e permanentemente impossibilitada de trabalhar.

§ 2.º A importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência por qualquer título, transporte ou detenção de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes, bem como de armas de guerra e suas munições, se os seus autores os destinavam ou tinham conhecimento de que se destinavam a perpetração de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, serão punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

§ 3.º Com a pena prevista no parágrafo anterior serão igualmente punidos os que furtarem ou roubarem matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes, armas e equipamentos de comunicações considerados de uso exclusivo das forças armadas ou policiais destinando-os à perpetração de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado.

§ 4.º A importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência por qualquer título, transporte, detenção, uso e porte de matérias ou engenhos explosivos, tóxicos ou asfixiantes com infracção das condições previstas em lei ou regulamento serão punidos com a pena de prisão e multa correspondente.

§ 5.º A cumplicidade e a tentativa serão, respectivamente, equiparadas à autoria e à consumação.

ARTIGO 263.º

Quem fundar ou dirigir grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja actividade seja dirigida à prática de crimes condenados na pena de prisão maior de dois a oito anos.

§ 1.º Quem promover, fundar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista será condenado na pena de prisão maior de doze a dezasseis anos.

§ 2.º Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais ou impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou forçar a autoridade pública à prática de um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou ainda a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou

a população em geral, mediante a prática de quaisquer crimes:

- a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Contra a segurança dos transportes, vias ou meios de comunicação, incluindo as comunicações telegráficas, telefónicas, de radiodifusão ou de televisão;
- c) Contra a segurança da aviação civil;
- d) Que impliquem o emprego de bombas, granadas, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;
- e) Que impliquem o emprego de substâncias venenosas, corrosivas, tóxicas ou asfixiantes ou a contaminação de alimentos e águas destinados a consumo humano, por forma a criarem perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física e psíquica de outrem.

§ 3.º Nas mesmas penas incorrerá aquele que aderir ao grupo, organização ou associação, com eles colaborar de modo directo, seguir as suas instruções ou conscientemente facilitar as suas actividades, subsidiando-as, ou fazendo a sua propaganda ou apologia ou dando guarida aos seus membros.

§ 4.º Quando o grupo, organização ou associação, ou as pessoas referidas no corpo do artigo e no parágrafo anterior possuam qualquer dos meios indicados nas alíneas d) e e) do § 2.º destinados a concretização dos seus propósitos criminosos, a pena será agravada de um quarto.

§ 5.º Os actos preparatórios da constituição de um grupo, organização ou associação terrorista serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 330.º

Aquele que ilicitamente detiver, prender, manter presa ou detida qualquer pessoa ou de qualquer forma ilicitamente a privar da sua liberdade será punido com a pena de prisão.

§ 1.º A pena será de prisão não inferior a um ano se a privação da liberdade:

- a) Durar mais de dois dias; ou
- b) For praticada com o falso pretexto de que o ofendido sofria de anomalia mental; ou
- c) For praticada simulando o agente, de qualquer modo, autoridade pública.

§ 2.º A pena será de prisão maior de dois a oito anos se a privação da liberdade:

- a) For cometida por duas ou mais pessoas; ou
- b) Se o ofendido for fraudulentamente atraído a um certo local em termos de não poder socorrer-se da autoridade pública ou de terceiros para se livrar da detenção; ou

- c) Tiver como resultado o suicídio, privação da razão ou impossibilidade permanente para o trabalho do ofendido.

ARTIGO 331.º

O crime previsto no artigo anterior será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos ocorrendo alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o ofendido for detido com o emprego de meios violentos;
- b) Se o ofendido for sujeito a tortura ou tratamento cruel e desumano.

§ 1.º Para os efeitos da alínea a) do corpo deste artigo considera-se detenção com o emprego de meios violentos aquela que é precedida ou acompanhada de ameaças com arma, de qualquer agressão corporal grave, da utilização de narcóticos ou outras substâncias susceptíveis de diminuir ou anularem a resistência do ofendido ou ainda de ameaça de infligir um mal que constitua crime, ao próprio ofendido ou a pessoa de sua família.

§ 2.º Se dos factos descritos neste artigo e no anterior resultar a morte do ofendido, será aplicada a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 332.º

Aquele que raptar ou privar da liberdade qualquer pessoa, pelos modos previstos nos artigos anteriores, com o fim de a colocar na situação de refém, designadamente, para obtenção de um resgate, ou para forçar a autoridade pública ou um terceiro a praticar um facto, a abster-se de o praticar ou a tolerar se pratique, será condenado a pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

§ único. Se a pessoa raptada morrer como consequência do rapto, será aplicada a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 445.º

Aquele que, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel com a intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, por sentença ou acto administrativo definitivo e executório será punido com prisão e multa correspondente, se outra pena mais grave lhe não couber.

§ único. Na mesma pena, atenuada, incorrerá aquele que praticar os actos referidos no corpo do artigo sem violência ou ameaça, agindo com o propósito de perturbar, embaraçar ou interferir na posse ou na exploração legítima da coisa quando estas hajam sido conferidas por lei, pelos tribunais ou por acto administrativo definitivo e executório praticado por entidade competente.

ARTIGO 463.º

Será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos aquele que, voluntariamente, incendiar por qualquer meio e assim destruir, no todo ou em parte:

- 1.º
- 2.º

- 3.º
4.º

§ único. Para os efeitos do disposto no n.º 2 são equiparáveis a lugar habitado, desde que neles se encontrem pessoas, os veículos automóveis, as aeronaves, as embarcações ou os meios de transporte ferroviário, ainda que não estejam em movimento, e, quanto ao transporte ferroviário, mesmo que as pessoas se não encontrem na carruagem em que o fogo tiver sido posto.

ARTIGO 464.º

A pena será a de prisão maior de oito a doze anos se o objecto do crime previsto no artigo anterior for:

1.º Armazém ou qualquer edifício, dentro ou fora de povoado, não habitado nem destinado a habitação;

2.º

3.º Veículo automóvel, aeronave, embarcação ou meio de transporte ferroviário em que se não encontrem quaisquer pessoas.

ARTIGO 472.º

Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada pertencente a outrem ou ao Estado será condenado:

1.º

2.º

3.º

4.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Aquele que voluntariamente destruir ou desarranjar, no todo ou em parte, qualquer via férrea ou colocar nela qualquer objecto que impeça, dificulte ou embarace a circulação ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 4.º Aquele que voluntariamente destruir ou danificar, no todo ou em parte, estrada, ponte ou caminho destinado ao trânsito de veículos ou neles colocar objecto que impeça, dificulte ou embarace a circulação ou que tenha por fim fazer sair os veículos do seu percurso normal será condenado em pena de prisão não inferior a um ano.

§ 5.º Aquele que fraudulentamente danificar ou alterar os mecanismos de qualquer veículo por forma que, sem impedir a sua imediata utilização, o sujeito a qualquer acidente quando utilizado será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave no caso não couber.

§ 6.º Se de qualquer dos factos indicados nos §§ 3.º a 5.º resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos; se resultar alguma das ofensas corporais especificada no artigo 361.º, a pena será de prisão maior de oito a doze anos; se resultar alguma das ofensas referidas no artigo 360.º, a pena será a de prisão maior nunca inferior a três anos.

§ 7.º A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica, telefónica, de radiodifusão ou de televisão, a destruição ou corte de fios, postes ou aparelhos telegráficos, telefónicos, de radiodifusão ou de televisão, ou a oposição com violência ou ameaça à sua reparação serão punidas com pena de prisão não inferior a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 478.º

A destruição ou danificação de efeitos ou propriedades móveis ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa ou ao Estado que se cometer voluntariamente em assuada, com emprego de substâncias venenosas ou corrosivas, com violência para com as pessoas, ou com armas de fogo ou com uso de quaisquer outros meios violentos gravemente perigosos, será punida com a pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 2.º

São acrescentados ao Código Penal os artigos 162.º-A, 263.º-A e 332.º-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 162.º-A

Será punido com a pena prevista no artigo antecedente aquele que:

- a) Destrua uma aeronave ou lhe cause danos que a tornem incapaz para o voo, ou que, pela sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo;
- b) Coloque ou faça colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave ou lhe causar danos que a tornem incapaz para o voo ou lhe causar danos que, pela sua natureza, constituam perigo para a segurança da aeronave em voo;
- c) Destrua ou cause danos às instalações ou serviços da navegação aérea ou perturbe o seu funcionamento se tais actos, por sua natureza, constituírem um perigo para a segurança nas aeronaves em voo.

§ 1.º Será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos aquele que comunicar informações com a consciência de que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo.

§ 2.º Para os fins do presente artigo uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque.

§ 3.º Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

§ 4.º Uma aeronave é considerada em serviço a partir do momento em que o pessoal de terra

ou a tripulação começa as operações preparatórias para um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem. O período de serviço abrangerá, em qualquer caso, todo o tempo em que a aeronave se encontra em voo, nos termos definidos nos parágrafos anteriores.

§ 5.º Se de qualquer dos factos descritos no presente artigo resultar a morte de alguma pessoa ou os efeitos previstos no n.º 5.º do artigo 360.º, a pena aplicada será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 263.º-A

Quem cometer qualquer dos crimes referidos nas alíneas a) a c) ou com o emprego dos meios referidos nas alíneas d) e e) todas do § 2.º do artigo anterior, agindo com intenção de prejudicar a integridade e a independência nacionais, ou destruir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou para forçar a autoridade pública à prática de um acto, a abster-se de o praticar, ou a tolerar que se pratique ou para intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos ou na pena correspondente ao crime praticado agravada de um quarto se for igual ou superior.

§ único. A cumplicidade e a tentativa são respectivamente equiparadas à autoria e à consumação.

ARTIGO 332.º-A

Se aquele que cometer alguns dos crimes previstos nos artigos 330.º a 332.º não mostrar que deu ou quis dar liberdade ao ofendido ou não revelar onde este se encontra, será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos agravada.

ARTIGO 3.º

Aquele que por meio de substâncias venenosas, corrosivas ou tóxicas prejudiciais à saúde contaminar, corromper ou poluir alimentos ou águas destinados a consumo humano será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 4.º

Aquele que através de libertação de gases tóxicos ou asfixiantes criar perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física ou psíquica de outrem, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 5.º

Se os crimes referidos nos artigos 3.º e 4.º forem imputáveis a título de negligência, a pena será de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 6.º

Aquele que publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, injuriar a República, a Bandeira ou o Hino Nacionais, as armas ou emble-

mas de soberania portuguesa ou faltar ao respeito que lhes é devido será punido com a pena de prisão.

ARTIGO 7.º

Se nos crimes previstos nos artigos 263.º, 263.º-A e 330.º a 332.º-A os respectivos agentes, ou um deles, voluntariamente abandonarem a sua actividade, afastarem ou fizerem diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, impedirem que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliarem concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis, poderá o tribunal atenuar livremente a pena ou isentá-los da mesma.

ARTIGO 8.º

A referência feita no artigo 397.º do Código Penal ao artigo 332.º entende-se feita ao artigo 332.º-A, acrescentado pela presente lei.

Aprovada em 25 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 22 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 186/81

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu:

1 — Exonerar, por conveniência de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, os administradores por parte do Estado na Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.:

Engenheiro José Francisco Pereira Machado Dray.

Engenheiro José Manuel Lopes Lobo de Carvalho.

Dr. Manuel Eduardo Ferreira Raposo.

2 — Incumbir o IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., de, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Gestor Público (redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 151/77, de 14 de Abril), promover a designação de novos administradores por parte do Estado nas seguintes sociedades:

Celbi — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L.;

Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L.;

Brisa — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 187/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/81, de 7 de Abril, foi prorrogado até 31 de Julho de 1981 o prazo fixado para o termo da intervenção estatal nas empresas Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da}

Não se encontrando ainda reunidas as condições que se julgam indispensáveis para fazer cessar a intervenção do Estado, mas estando a decorrer o processo conducente a tal cessação:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu prorrogar até 31 de Dezembro de 1981, com efeitos a partir do dia 1 de Agosto de 1981, o prazo fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/81, de 7 de Abril, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, legislação aplicável por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 188/81

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do artigo 7.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, conceder o aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 100 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, que um consórcio bancário, liderado pelo Banque de Paris et des Pays Bas — Paris, vai conceder à Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., nas condições constantes da ficha técnica anexa.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Ficha técnica

Mutuante — Consórcio liderado pelo Banque de Paris et des Pays Bas — Paris.
Mutuário — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P.
Montante — US \$ 100 000 000 (*multi-currency*, excepto ienes japoneses).
Finalidade — Financiamento dos projectos em curso e em vias de finalização.
Prazo — Oito anos (com cinco anos de carência).
Amortização — Em sete semestralidades iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira p. a. nos últimos três meses do contrato de empréstimo.
Taxa de juro — Libor + 1/2 % p. a. para três ou seis meses.
Período de utilização — Seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato.
Outros encargos:
Comissão de gestão — 5/8 % *flat*.
Comissão de imobilização — 1/4 % p. a. nos primeiros três meses e 1/2 % p. a. nos últimos três meses.
Comissão de agência — US \$ 8000 p. a.

Resolução n.º 189/81

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu, sob proposta do Ministro das Fi-

nanças e do Plano, ao abrigo dos artigos 40.º e 41.º da lei orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, nomear administrador do Banco de Portugal o Dr. José de Matos Torres.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 190/81

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75 e do artigo 7.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo, em várias moedas, de montante equivalente a 20 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, cuja ficha técnica se anexa, que o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento se propõe facultar à empresa Petróleos de Portugal, E. P. (Petrogal), destinado ao financiamento parcial de um projecto de pesquisa e prospecção de petróleo a levar a cabo por esta empresa na sua área de concessão.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).
Mutuário — Petróleos de Portugal, E. P. (Petrogal).
Montante — Equivalente, em várias moedas, a US \$ 20 000 000.
Finalidade — Pesquisa e prospecção de petróleo a levar a cabo na área da concessão da Petrogal.
Prazo — Quinze anos.
Reembolso — Vinte e quatro prestações semestrais, vencendo-se a primeira em 1 de Novembro de 1984 e a última em 1 de Maio de 1996.
Taxa de juro — 9,6 % ao ano.
Outros encargos — Comissão de reserva de crédito de três quartos de 1 % sobre os montantes não utilizados.

Resolução n.º 191/81

Considerando que o Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 367/80, de 14 de Outubro, definiu orientação no sentido de a Sociedade Financeira Portuguesa retomar a prossecução integral do seu objecto como instituição especial de crédito, sem prejuízo da apresentação ao Ministro das Finanças e do Plano de uma proposta de alteração dos seus estatutos para os adequar à legislação existente sobre as sociedades de investimento, com salvaguarda da sua especificidade institucional;

Considerando que a referida proposta de alteração se encontra já elaborada e submetida à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano;

Considerando que a Sociedade Financeira Portuguesa pode continuar a desempenhar um relevante papel na canalização para o País de operações de crédito externo e no apoio a empreendimentos ou entidades públicas ou privadas que careçam de recorrer ao mercado externo de capitais;

Considerando ultrapassadas as medidas limitativas da actividade da Sociedade Financeira Portuguesa que determinaram as nomeações transitórias contidas no despacho do Ministro das Finanças e do Plano de 26 de Junho de 1979:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu:

1 — Reafirmar a orientação contida no n.º 2 da Resolução n.º 367/80, de 14 de Outubro.

2 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979 na parte em que cometia a gestão da Sociedade Financeira Portuguesa ao Banco de Portugal e ao Banco de Fomento Nacional, publicada por extracto no *Diário da República*, 2.ª série.

3 — Determinar que o conselho de gestão da Sociedade Financeira Portuguesa passa a ser composto exclusivamente por pessoas singulares, gestores públicos, nomeando para o integrarem:

Dr. José Manuel Júdice Nunes da Glória, que presidirá;

Luís António Burnay Pinto de Carvalho Daun e Lorena.

Dr. José Augusto Gaspar.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Despacho Normativo n.º 215/81

1 — Delego no Secretário de Estado da Saúde os poderes conferidos por lei ao Ministro dos Assuntos Sociais, mantendo, contudo, todas as delegações de competência feitas, desde a tomada de posse do VII Governo até a esta data, nos Secretários de Estado da Família e da Segurança Social, assim como as constantes do Despacho n.º 49/80, de 12 de Setembro.

2 — Autorizo a subdelegação dos referidos poderes nos dirigentes dos serviços e organismos integrados ou dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — Mantenho em funções todo o pessoal do Gabinete do Ministro dos Assuntos Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, no dia 23 de Julho de 1981, o Acordo Especial por Troca de Notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Projecto «Fomento da Cooperação Industrial e das Exportações Portuguesas», cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Julho de 1981. — O Director-Geral, *Luís Góis Figueira*.

Lisboa, 23 de Julho de 1981.

A S. Ex.ª o Sr. Jesco Von Puttkamer, Embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, com data de 17 de Julho de 1981, em que, em referência à Acta das Negociações Intergovernamentais realizadas de 24 de Março a 2 de Abril de 1980 em Lisboa e à nota EIE 1794 — 42/RFA/8.2.1, de 13 de Outubro de 1980, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, me propõe, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o Projecto «Fomento da Cooperação Industrial e das Exportações Portuguesas»:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa fomentarão conjuntamente a cooperação entre empresas portuguesas e empresas da República Federal da Alemanha ou dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia. O projecto visa apoiar a indústria portuguesa na modernização e reestruturação, nomeadamente face à planeada adesão à Comunidade Económica Europeia. Pretende-se realizar todas as formas de cooperação interempresarial que atendam a esse objectivo, tais como promoção dos investimentos, da transferência de tecnologia e *know-how* e das exportações.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1):

- a) Enviará dois técnicos para o fomento da cooperação interempresarial e das exportações pelo prazo limite de 24 homens/mês, cada um;
- b) Custeará as despesas de actividades promocionais na República Federal da Alemanha e ou em outros países europeus num total de até 22 homens/mês, incluindo as do material necessário à execução dessas medidas;
- c) Enviará, na medida das necessidades, assessores a curto prazo para estudos específicos do projecto ou outras medidas de apoio, pelo prazo total de até 8 homens/mês;
- d) Custeará as despesas de uma secretaria bilingue;

2):

- a) Fornecerá dois veículos ligeiros;
- b) Custeará as despesas de funcionamento dos veículos mencionados na alínea a) deste parágrafo.

3 — Os técnicos mencionados no n.º 2, parágrafo 1, alíneas a) e c), terão as seguintes funções:

Divulgar este programa promocional em colaboração com o Instituto do Investimento Estrangeiro, o Fundo de Fomento de Exportação e outras entidades e organismos dos sectores público e privado, como, por exemplo, associações da indústria e do comércio;

Estabelecer contactos com empresas portuguesas e identificar elementos para a cooperação;
Facilitar contactos entre empresas portuguesas que manifestem interesse apropriado para uma cooperação e empresas alemãs ou europeias com vista a possibilidades de cooperação entre empresas no domínio dos investimentos, da tecnologia e das exportações;

Assessorar e orientar as entidades com competência para o fomento da cooperação interempresarial em questões técnicas, jurídicas e processuais, bem como em questões da cooperação internacional no domínio do fomento industrial;

Identificar os sectores a investigar pelos assessores a curto prazo em colaboração com as instituições portuguesas competentes; colaborar na elaboração de estudos sobre medidas específicas do projecto e medidas de apoio;

Organizar e realizar medidas e actividades promocionais como participação em feiras, viagens individuais ou colectivas para empresários, actividades publicitárias e similares.

4 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1):

- a) Concederá aos técnicos enviados todo o apoio na execução das tarefas que lhes foram confiadas, dando-lhes acesso a todos os documentos e informações necessárias, desde que não sejam reservadas, e tomará providências para que os técnicos possam trabalhar de modo flexível a fim de obter a confiança dos organismos do Estado e do sector económico privado;
- b) Tomará providências para que a colaboração entre o grupo alemão de assessores e os órgãos executores seja regular e decorra sem dificuldades, o que se poderá alcançar através de uma comissão permanente ou através da realização de encontros técnicos regulares;
- c) Designará um colaborador (*counterpart*) para cada um dos técnicos enviados, exclusivamente para colaborar com estes;
- d) Facultará as necessárias salas do escritório, incluindo equipamentos e material de escritório, e custeará as despesas de funcionamento e manutenção;
- e) Custeará as despesas de duas secretárias em regime de tempo integral;
- f) Custeará as despesas de viagem e todas as demais despesas, relacionadas com medidas promocionais, que surjam aos colaboradores portugueses referidos na alínea c).

5 — 1 — O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a «Deutsche Gesellschaft fuer Technische Zusammen-

menarbeit (GTZ) GmbH» (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), em D-6236 Eschborn 1, que por sua vez incluirá na implementação do projecto a «Deutsche Gesellschaft für wirtschaftliche Zusammenarbeit (Entwicklungsgesellschaft) m. b. H. (DGEH)» (Sociedade Alemã de Cooperação Económica), em D-5000 Colónia, e uma firma consultora a escolher.

2 — O Governo da República Portuguesa encarregará o Gabinete para a Cooperação Económica Externa do Ministério das Finanças e do Plano da coordenação do projecto. Mediante acordo especial entre o GCEE e os ministérios e organismos competentes será regulamentada a afectação dos peritos a serem enviados para as instituições referidas no parágrafo 3, a qual por sua vez será objecto de acordo prévio entre o GCEE e a GTZ.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a tenho a honra de informar que o Governo da República Portuguesa concorda com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6 e que a nota de V. Ex.^a, e esta de resposta, constituam o Acordo entre os nossos dois Governos na matéria, a entrar em vigor na data de hoje.

Permita-me, Sr. Embaixador, apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Lissabon, den 17. Juli 1981.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik,
Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, Lissabon.

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland, unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen vom 24. März bis 2. April 1980 in Lissabon und die Note EIE 001794 — 42/RFA/8.2.1 vom 13. Oktober 1980 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Förderung der industriellen Zusammenarbeit und des portugiesischen Exports» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern gemeinsam die Zusammenarbeit zwischen portugiesischen Unternehmen und Unternehmen aus der Bundesrepublik Deutschland beziehungsweise Mitgliedsstaaten der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft. Ziel dieses Vorhabens ist die Unterstützung der portugiesischen Industrie bei der Modernisierung und Umstrukturierung insbesondere im Hinblick auf den geplanten Beitritt zu der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft. Angestrebt werden alle Formen von betrieblicher Zusammenarbeit, die diesem Ziel dienen, wie Förderung der Investitionen, des Transfers von Technologie und Know-how und der Exporte.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie:

- a) Entsendet zwei Fachkräfte für die Förderung der betrieblichen Zusammenarbeit und des Exports für eine Dauer von je bis zu 24 Mann/Monaten;
- b) Übernimmt die Kosten für Promotionszwecke in der Bundesrepublik Deutschland und/oder weiteren europäischen Ländern im Umfang von bis zu 22 Mann/Monaten einschließlich der mit der Durchführung dieser Maßnahmen verbundenen Sachleistungen;
- c) Entsendet nach Bedarf Kurzzeitberater für projekt-spezifische Studien oder sonstige flankierende Maßnahmen für die Dauer von insgesamt bis zu 8 Mann/Monaten;
- d) Übernimmt die Kosten für eine zweisprachige Sekretärin;

2):

- a) Liefert zwei Personenkraftwagen;
- b) Übernimmt die Betriebskosten für die in Buchstabe a) genannten Kraftfahrzeuge.

3 — Die unter Nummer 2, Absatz 1, Buchstaben a) und c) genannten Fachkräfte haben die Aufgabe:

Bekanntmachung dieses Förderungsprogramms in Zusammenarbeit mit dem Instituto do Investimento Estrangeiro, dem Fundo de Fomento de Exportação und anderen Stellen und Organisationen des öffentlichen und privaten Sektors wie zum Beispiel Industrie- und Handelsverbänden;

Herstellung von Kontakten zu portugiesischen Unternehmen und Identifikation von Kooperationsansätzen zur Zusammenarbeit;

Vermittlung von Kontakten der portugiesischen Unternehmen mit geeigneten Kooperationswünschen zu deutschen beziehungsweise europäischen Unternehmen im Hinblick auf Kooperationsmöglichkeiten von Betrieben im Bereich der Investitionen, der Technologie und des Exports;

Beratung und Qualifizierung der für die Förderung der betrieblichen Zusammenarbeit zuständigen Stellen in fachlichen, rechtlichen und verfahrensmäßigen Fragen sowie in Fragen der internationalen Zusammenarbeit im Bereich der Industrieförderung;

Identifikation der Bereich für Untersuchungen durch Kurzzeitberater in Zusammenarbeit mit den zuständigen portugiesischen Institutionen; Mitarbeit bei der Ausarbeitung von Studien für projektspezifische und flankierende Maßnahmen;

Organisation und Durchführung von Promotionsmaßnahmen und -veranstaltungen wie Messeteilnahmen, Einzel- und Gruppenreisen von **Unternehmern**, Werbeveranstaltungen und Ähnliches.

4 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

1) Sie:

- a) Gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung der ihnen übertragenen Aufgaben, macht ihnen alle dazu erforderlichen Unterlagen und Informationen, soweit sie nicht vertraulich sind, zugänglich und trägt dafür Sorge, daß die Fachkräfte flexibel arbeiten können, um das Vertrauen staatlicher Stellen und der Privatwirtschaft zu gewinnen;
- b) Stellt sicher, daß die Zusammenarbeit der deutschen **Beratergruppe** mit den durchführenden Stellen geregelt und reibungslos verläuft, was in Form eines ständigen Ausschusses oder durch regelmäßige Arbeitsgespräche geschehen kann;
- c) Stellt je einen Mitarbeiter (Counterpart) für die ausschließliche Zusammenarbeit mit den beiden entsandten Fachkräften zur Verfügung;
- d) Stellt die erforderlichen Büroräume nebst Einrichtung und Bürohilfsmitteln zur Verfügung und kommt für Betriebs- und Instandhaltungskosten auf;
- e) Trägt die Kosten für zwei ganztägige Bürokräfte;
- f) Trägt die Reisekosten und alle sonstigen für Promotionsmaßnahmen anfallenden Kosten der unter Buchstabe c) genannten eigenen Mitarbeiter;

5—1—Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, D-6236 Eschborn 1, die ihrerseits die Deutsche Gesellschaft für wirtschaftliche Zusammenarbeit (Entwicklungsgesellschaft) mbH, D-5000 Köln (DEG), und eine noch auszuwählende Consultingfirma bei der Durchführung des Vorhabens einschaltet.

2—Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt das Gabinete para a Cooperação Económica Externa im Ministerium für Finanzen und Planung mit der Koordinierung des Vorhabens. Das Gabinete para a Cooperação Económica Externa wird den Einsatz der entsandten Fachkräfte in den in Nummer 3 genannten Institutionen durch entsprechende Vereinbarungen mit den zuständigen Ministerien und Stellen regeln und vorher hierüber eine Vereinbarung mit der Deutschen Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) treffen.

6—Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note

und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Jesco Von Puttkamer.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 709/81

de 20 de Agosto

Nos termos do § 1.º do artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183-J/80, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O imposto do selo devido pelas letras e livranças, nos termos do artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo, destinadas ao pagamento de transacções e prestação de serviços, poderá ser pago por meio de selo especial pelas empresas que disponham de contabilidade regularmente organizada e desde que o número daqueles títulos emitidos anualmente se presuma superior a 500.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 111.º do Regulamento do Imposto do Selo, a autorização para o pagamento do imposto do selo nas condições estabelecidas na presente portaria será concedida pelo director-geral das Contribuições e Impostos, mediante requerimento da empresa interessada.

3.º As letras e livranças serão substituídas por impressos privativos dos contribuintes autorizados a efectuar o pagamento nos termos do número anterior, devendo conter, além dos referidos no artigo 1.º da lei uniforme relativa às letras e livranças, os seguintes elementos:

- Denominação da empresa e sua residência ou sede, em caracteres bem salientes;
- Número da letra correspondente ao registo no respectivo livro;
- Imposto do selo correspondente ao valor da letra;
- Referência ao despacho que autorizou o pagamento nos termos requeridos;
- Indicação do mês em que o imposto é pago.

4.º O imposto liquidado nos termos da presente portaria será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da residência ou sede da empresa, por meio de guias, passadas em triplicado, no mês imediato àquele em que as letras e livranças forem emitidas.

5.º O imposto do selo devido nos termos da alínea c) do n.º 3.º será escriturado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, numa subconta específica, a abrir para esse efeito na conta «Sector público

estatal» ou, para os contribuintes que ainda não tenham adoptado o Plano Oficial de Contabilidade, numa subconta específica da sua contabilidade, a qual será creditada aquando da emissão das letras e livranças e debitada mensalmente pelas importâncias entregues nos cofres do Estado.

6.º Os contribuintes que disponham de contabilidade com tratamento informático poderão adaptar os elementos referidos na presente portaria, na parte aplicável, desde que através deles seja possível uma eficiente fiscalização do imposto.

Ministério das Finanças e do Plano, 31 de Julho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 216/81

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 8/81 do Ministério das Finanças e do Plano, e de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — São aprovados os instrumentos previsionais de gestão para 1981 apresentados pelos Telefones de Lisboa e Porto, E. P., com as alterações decorrentes dos números seguintes do presente despacho normativo.

2 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981 os projectos dos Telefones de Lisboa e Porto a seguir discriminados:

(10º contos)

	FBCF em 1981	Despesa de investimento em 1981
Projectos de desenvolvimento		
Em curso:		
Montagem de postos de telecomunicações	972,0	972,0
Infra-estruturas locais e regionais de telecomunicações ...	2 566,0	2 692,0
Investimentos correntes	732,0	732,0
Total	4 270,0	4 396,0

3 — Tendo em vista a necessidade de limitar o investimento do sector público a um nível compatível com os objectivos estabelecidos no plano anual, o montante da FBCF efectivamente realizado não deverá, no final do corrente ano, exceder 70 % do total previsto no número anterior.

4 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento

não contemplado no n.º 2, salvo quando sujeito a autorização específica dos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano.

5 — Para financiar as despesas de investimento referidas no n.º 2 fica a empresa autorizada, ao abrigo dos n.ºs 2, alínea e), e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer ao mercado interno para a obtenção do capital alheio a médio ou longo prazo necessário à concretização dos projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 9 de Julho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Decreto Regulamentar n.º 38/81

de 20 de Agosto

O incremento verificado no transporte internacional de mercadorias, que se prevê venha a intensificar-se com a entrada de Portugal na CEE, levou a reconhecer a necessidade de criar terminais internacionais rodoviários de mercadorias com vista à resolução dos problemas daí resultantes, designadamente no que respeita a armazenagem de mercadorias sob acção aduaneira, ao estacionamento de veículos e à aceleração e eficiência das operações alfandegárias.

A institucionalização daqueles terminais foi já objecto do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro, que estabeleceu também a prioridade na construção dos destinados a servir a região de Lisboa e a região do Porto. Concluídas as diligências à consecução deste objectivo prioritário, é agora oportuno uniformizar procedimentos e requisitos relacionados com a criação, localização, características e regime de exploração deste tipo de infra-estruturas.

É esse o objectivo do presente diploma, que estabelece também os princípios a que deverão obedecer os contratos de concessão de exploração ou de construção e exploração de terminais, consagrando-se assim a abertura à iniciativa privada desta actividade, sem prejuízo do necessário controle por parte do Estado que a qualidade de concessionária acarreta.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Criação de terminais

1 — A criação de terminais internacionais rodoviários de mercadorias (terminais TIR), definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro, será decidida, simultaneamente com a aprovação da sua localização, por despacho conjunto dos Minis-

tros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

2 — A decisão referida no número anterior será precedida de proposta da Comissão Instaladora dos Terminais Terrestres Internacionais, adiante designada por CITTI, ou da entidade que vier a substituí-la nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do diploma acima citado ou ainda de proposta de outra entidade acompanhada de parecer emitido pela CITTI.

3 — Qualquer proposta a submeter nos termos do número anterior a parecer da CITTI deverá conter:

- a) Definição concreta dos objectivos que se visam atingir, designadamente os benefícios pretendidos;
- b) Indicadores relativos ao tráfego de mercadorias, à circulação de veículos de carga e à procura de armazenagem;
- c) Indicação das instalações a construir;
- d) Dimensionamento previsto;
- e) Localização;
- f) Estudo de viabilidade económica.

4 — As propostas e os pareceres a elaborar pela CITTI para a criação e localização de terminais deverão conter a indicação das respectivas áreas de exclusivo.

ARTIGO 2.º

Condicionismo da localização

1 — A localização de qualquer terminal deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) A possibilidade de integração do terminal proposto no plano de urbanização aprovado para a zona, caso exista;
- b) A proximidade de um eixo rodoviário de boa capacidade já existente ou cuja entrada em serviço possa conjugar-se com o início da exploração do terminal em causa.

2 — Competirá à CITTI obter os pareceres de outras entidades com competência para se pronunciarem sobre a localização de cada terminal.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, as entidades contactadas pela CITTI deverão emitir os seus pareceres no prazo de trinta dias.

ARTIGO 3.º

Efeitos da aprovação da localização

Cumulativamente com a aprovação da criação e localização de um terminal será determinada a área de exclusivo, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro, e declarada a utilidade pública para efeito de expropriação dos terrenos onde será implantado esse terminal, quando esta tenha lugar.

ARTIGO 4.º

Competência

Uma vez aprovada a criação e localização de um terminal nos termos dos artigos anteriores, compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações propor

ao Conselho de Ministros a definição do respectivo regime de construção e exploração ou só de exploração.

ARTIGO 5.º

Construção

A construção de um terminal poderá competir:

- a) Ao Estado;
- b) À concessionária, quando o contrato administrativo celebrado entre esta e o Estado abranger a respectiva construção e exploração.

ARTIGO 6.º

Construção pela concessionária

1 — Quando a construção de um terminal competir à concessionária, esta deverá elaborar os respectivos programa-base, estudo prévio, anteprojecto e projecto definitivo e submetê-los à aprovação da CITTÍ nos termos do contrato de concessão.

2 — Para o efeito das aprovações a conceder nos termos do número anterior, a CITTÍ deverá ouvir a Direcção-Geral das Alfândegas e a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, no âmbito das atribuições destas entidades.

3 — A concessionária poderá ser dispensada da elaboração e consequente aprovação de alguma ou algumas das peças referidas no n.º 1 anterior, desde que façam parte integrante do contrato de concessão ou se venham a reconhecer desnecessárias.

4 — A aprovação do projecto não dispensa a concessionária de obter as aprovações e licenciamento de outras entidades com competência para efeitos de construção.

5 — A execução das obras de construção de um terminal é da exclusiva competência da concessionária, sendo esta livre de contratar as respectivas empreitadas com quaisquer entidades que, nos termos da legislação de obras públicas, possuam habilitação legal para as realizar.

ARTIGO 7.º

Construção pelo Estado

1 — Quando a construção de um terminal competir ao Estado, a CITTÍ deverá elaborar ou promover a elaboração do respectivo projecto e submetê-lo à aprovação das entidades competentes.

2 — Aprovado o projecto definitivo pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, compete à CITTÍ promover a construção do terminal nos termos da legislação aplicável à execução de obras públicas.

ARTIGO 8.º

Fiscalização da construção

A construção de qualquer terminal será fiscalizada pela CITTÍ, segundo as disposições legais aplicáveis à construção de obras públicas, mas sem prejuízo das atribuições específicas de outras entidades.

ARTIGO 9.º

Concessão

1 — Aprovada a criação de um terminal e definida a sua futura construção e exploração ou só exploração em regime de concessão, nos termos do artigo 4.º deste diploma, o Ministro dos Transportes e Comunicações poderá:

- a) Encarregar a CITTÍ de procurar construir uma sociedade em que participem as empresas interessadas na concessão;
- b) Determinar a abertura de concurso público para adjudicação da concessão de construção e exploração ou só de exploração.

2 — Para efeito da alínea a) do número anterior consideram-se interessadas nas negociações as entidades incluídas nos grupos abaixo indicados:

- a) Empresas exploradoras de depósitos TIR;
- b) Agentes transitários;
- c) Transportadores rodoviários internacionais de mercadorias;
- d) Agentes de navegação e agentes de tráfego de mercadorias, no caso de o terminal receber ou expedir carga proveniente ou destinada a via marítima;
- e) Despachantes oficiais.

3 — O sector público poderá participar no capital da empresa concessionária nos termos a definir em cada caso pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

4 — Para efeito do número anterior considera-se participação do sector público no capital da empresa as participações realizadas directamente pelo Estado e as realizadas por fundos autónomos, institutos públicos e empresas públicas.

5 — Consideram-se equiparadas às empresas indicadas na alínea a) do n.º 2 as empresas exploradoras de armazéns autorizados a título precário a receber mercadorias transportadas em regime TIR, existentes na área de exclusivo do terminal à data de publicação deste diploma.

ARTIGO 10.º

Programa do concurso e caderno de encargos

No caso de ter sido determinada a abertura de concurso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, compete à CITTÍ elaborar o respectivo programa e caderno de encargos e submetê-los à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 11.º

Entidades admitidas a concurso

1 — Ao concurso referido nos artigos anteriores apenas serão admitidas as entidades designadas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º ou sociedades a constituir exclusivamente entre elas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, com vista à concessão objecto do concurso.

2 — No caso de o concurso ficar deserto ou de a concessão não ser outorgada poderá ser aberto novo

concurso, o qual pode ser alargado a outras entidades, nos termos a definir pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 12.º

Adjudicação da concessão

A adjudicação da concessão é da competência dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e confere o direito a ser outorgado o respectivo contrato ao adjudicatário.

ARTIGO 13.º

Contrato de concessão

1 — O contrato administrativo de concessão só poderá ser outorgado a empresas já constituídas à data da celebração da respectiva escritura, que terá lugar dentro do prazo fixado para o efeito no caderno de encargos do respectivo concurso.

2 — A futura concessionária deverá, até 48 horas antes do dia designado para a celebração do contrato, fazer prova, na Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações, de que se encontra convenientemente constituída, sem o que a escritura não poderá ser celebrada.

ARTIGO 14.º

Concessão de exploração de terminais construídos pelo Estado

1 — À mera concessão de exploração de terminais construídos pelo Estado aplicam-se os artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

2 — As instalações cedidas, bem como quaisquer benfeitorias que a concessionária nelas venha a realizar, constituem sempre domínio público.

ARTIGO 15.º

Fiscalização da concessão

1 — O integral cumprimento da lei e dos termos de qualquer contrato de concessão por parte da concessionária, bem como o funcionamento do terminal, será fiscalizado por entidade a designar pelo Governo.

2 — A forma, modo de actuação e poderes da entidade fiscalizadora serão os definidos, caso a caso, no respectivo contrato de concessão, aplicando-se no silêncio deste as disposições legais sobre fiscalização de concessões públicas.

3 — A fiscalização atrás referida não dispensa a concessionária das fiscalizações exercidas no âmbito da competência dos diferentes departamentos governamentais e da administração local.

ARTIGO 16.º

Prazo da concessão

1 — O prazo da concessão de um terminal será fixado no respectivo contrato, mas não poderá exceder:

- a) 25 anos, tratando-se de concessão de construção e exploração;
- b) 15 anos, tratando-se de mera concessão de exploração.

2 — Findo o prazo de uma concessão, mas sem prejuízo da sua renovação nas condições constantes do futuro contrato a celebrar, as instalações e o equipamento afectos à exploração do terminal reverterão a favor do Estado, nos termos do contrato cessante.

ARTIGO 17.º

Resgate da concessão

Decorrido um prazo de garantia não inferior à metade da duração normal de uma concessão e quando o interesse público o justificar, o Conselho de Ministros pode determinar o seu resgate, devendo por esse efeito a concessionária ser indemnizada nos termos previstos no respectivo contrato de concessão.

ARTIGO 18.º

Sanções

Os contratos de concessão deverão prever a aplicação pela concedente de sanções de natureza pecuniária às respectivas concessionárias, por efeito de incumprimento dos seus termos.

ARTIGO 19.º

Rescisão da concessão

1 — No caso de uma concessionária não cumprir as obrigações emergentes do contrato, o Conselho de Ministros poderá, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, rescindir a respectiva concessão.

2 — Podem, designadamente, constituir fundamento de rescisão:

- a) Abandono dos trabalhos de construção ou da exploração de um terminal;
- b) Falência da concessionária;
- c) Cedência ou trespasse da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- d) Desobediência grave ou reiterada às determinações da fiscalização, com prejuízo para a execução dos trabalhos de construção ou para a exploração do terminal.

3 — A rescisão da concessão acarretará, após o pagamento da indemnização a que haja lugar nos termos do contrato, a reversão para o Estado de todas as instalações e respectivo equipamento que delas faça parte integrante.

ARTIGO 20.º

Cedência de terrenos

Quando os terrenos destinados à implantação de um terminal sejam propriedade do Estado, poderá ser facultada à concessionária a sua utilização em regime de direito de superfície, nos termos definidos no respectivo contrato de concessão.

ARTIGO 21.º

Renda de exploração

A concessionária pagará ao Estado uma renda de exploração, que será definida, quanto à sua forma,

montante, modo de pagamento, revisão e eventuais isenções, no respectivo contrato de concessão.

ARTIGO 22.º

Tarifas

1 — As tarifas devidas pela armazenagem e movimentação de mercadorias sob acção aduaneira e pelo estacionamento de veículos e contentores serão fixadas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

2 — A alteração das tarifas em vigor poderá ser requerida por qualquer concessionária ao Ministro dos Transportes e Comunicações, com a indicação justificada dos novos montantes propostos.

ARTIGO 23.º

Regulamento de exploração

1 — Além dos regulamentos de cada depósito TIR, a elaborar nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 324/79, de 23 de Agosto, será estabelecido para cada terminal um regulamento de exploração, a elaborar pela respectiva concessionária de acordo com o contrato de concessão e com a legislação aplicável, previamente aprovado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, e pelo qual se hão-de reger as relações entre a concessionária e os utentes do terminal, o comportamento destes dentro do recinto e o funcionamento dos serviços a cargo da concessionária.

2 — Independentemente dos elementos cuja clarificação a concessionária repute úteis ao exercício da exploração do terminal, o regulamento de exploração deverá conter obrigatoriamente:

- a) A indicação do horário de abertura e fecho do terminal e dos vários serviços com horário diferente do primeiro;
- b) As normas de circulação interna e a responsabilidade em caso de colisão;
- c) Os procedimentos a adoptar para prevenção e combate a incêndios;
- d) A indicação, em termos inequívocos, da responsabilidade da concessionária face a acidentes pessoais, a acidentes nos veículos e nas mercadorias e quanto a sinistros e furtos.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, a concessionária poderá remeter a regulamentação de qualquer matéria para legislação específica.

4 — A concessionária deverá obrigatoriamente facultar a consulta do regulamento de exploração, sempre que solicitada para o efeito, devendo publicitar devidamente a sua existência.

ARTIGO 24.º

Instalações

1 — Em cada terminal deverão obrigatoriamente ser implantados:

- a) Armazéns sob controle aduaneiro, onde as mercadorias permaneçam sem pagamento

de direitos ou de outras imposições a cobrar pelas alfândegas;

b) Parques de estacionamento;

c) Instalações e respectivo equipamento necessário ao funcionamento da alfândega e instalações para a Guarda Fiscal, a implantar nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 324/79, de 23 de Agosto.

2 — Os terminais poderão ainda conter:

- a) Áreas destinadas à instalação de outros organismos ou serviços públicos, além dos referidos na alínea c) do número anterior, cuja intervenção seja necessária ao desembaraço aduaneiro de mercadorias;
- b) Instalações de apoio aos utentes dos terminais, incluindo as tripulações dos veículos utilizados no transporte internacional, nomeadamente em matéria de convívio, higiene, alimentação e eventualmente alojamento;
- c) Instalações necessárias às entidades relacionadas com o transporte internacional de mercadorias, designadamente despachantes oficiais, agentes transitórios, agentes de navegação e de tráfego e empresas transportadoras, com interesse para o funcionamento dos terminais;
- d) Outras instalações para serviços complementares que melhorem a eficácia dos terminais ou o cómodo dos seus utentes, tais como correios e telefones, *telex*, agências bancárias e instalações de apoio aos veículos.

3 — As características das instalações de cada terminal serão as definidas no respectivo contrato de concessão.

ARTIGO 25.º

Dimensionamento

1 — O dimensionamento de cada terminal deverá basear-se em previsões de tráfego que abranjam um período não inferior a dez anos a partir do ano admitido para a sua entrada em funcionamento.

2 — Os planos de construção de terminais poderão estabelecer que estes sejam realizados por fases, de acordo com as correspondentes evoluções de tráfego.

ARTIGO 26.º

Execução, interpretação e integração

A integração e quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação e execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, ficando no entanto salvaguardados os actos relacionados com a criação de termi-

nais internacionais rodoviários de mercadorias anteriormente praticados.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Moraes Leitão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 8 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 710/81
de 20 de Agosto

Tendo sido dada por finda, a pedido do interessado, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 19 de Março de 1981, a comissão de serviço do engenheiro Henrique Jorge Teixeira Teles Marcelino,

ao abrigo da qual vinha exercendo o cargo de director de projectos do Instituto de Informática;

Tendo sido o mesmo nomeado definitivamente assessor informático, letra C, do quadro do pessoal do Instituto de Informática, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1981, conforme despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Abril de 1981;

Sendo necessário criar, no quadro do pessoal do mesmo Instituto, 1 lugar de assessor informático, letra C, para possibilitar o provimento do interessado;

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, criar no quadro do pessoal do Instituto de Informática, anexo à Portaria n.º 789/80, de 6 de Outubro, 1 lugar de assessor informático, letra C, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 3 de Agosto de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.